

GÊNERO E DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CIVIL PARA A TUTELA DA PESSOA

Amanda Florêncio Melo¹

Lanna Beatriz Sampaio Praciano²

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

RESUMO

Pretende-se, por meio do presente trabalho, analisar a relação entre gênero e direito à cidade, sob a perspectiva da importância do Direito Civil para construção de espaços urbanos mais igualitários e menos nocivos à existência feminina. Objetiva-se, portanto, a partir de uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico e qualitativo, desenvolver, inicialmente, um estudo acerca da construção de cidades no Brasil e como, consequentemente, o espaço urbano reflete as desigualdades entre homens e mulheres na vivência social e comunitária. A partir disso, busca-se apresentar uma análise a respeito da relação que há entre as ferramentas disponibilizadas pelo Direito Civil e a necessidade de transformação dos espaços urbanos brasileiros, a fim de proporcionar para o gênero feminino vidas mais dignas, sobretudo no que concerne à tutela dos direitos privados. Assim, por meio da presente pesquisa, será possível compreender a realidade das cidades de acordo com a perspectiva das mulheres, bem como a interseccionalidade desse campo do conhecimento em relação ao Direito Civil e seus instrumentos de combate às desigualdades de gênero e efetivação da tutela da pessoa.

PALAVRAS-CHAVE

Gênero – Direito à cidade – Direito Civil.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: MELO, Amanda Florêncio; PRACIANO, Lanna Beatriz Sampaio. Gênero e direito à cidade: a importância do Direito Civil para a tutela da pessoa. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 64-70, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

O conceito de direito à cidade passa necessariamente pelos estudos desenvolvidos por Henri Lefebvre, autor responsável pelo pioneirismo do termo, o que se deu principalmente por meio da obra intitulada *O direito à cidade* (Lefebvre, 2008). Sob essa perspectiva, o referido autor busca destacar as cidades a partir de uma visão mais democrática e participativa de toda a comunidade. No mesmo sentido, o autor David Harvey traz uma perspectiva da construção das cidades a partir dos movimentos sociais e da importância dos cidadãos para a organização do espaço urbano (Harvey, 2014).

A partir dos conceitos desenvolvidos sobre as cidades, é possível identificar que a construção dos espaços urbanos reflete necessariamente a vida em sociedade, de modo que as desigualdades e as diferenças geradas entre diferentes grupos são perpetuadas dentro do espaço urbano, a fim de privilegiar pessoas em detrimento de outras.

Sob essa perspectiva, o Direito Civil surge como importante instrumento de interseccionalidade para promoção do direito à cidade de forma efetiva, a fim de garantir que as mulheres tenham acesso digno e amplo ao ambiente urbano. A tutela dos direitos civis, portanto, mostra-se essencial para a construção de cidades mais justas e igualitárias.

O Direito Civil brasileiro, especialmente após o processo de constitucionalização do direito privado, passou a reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo das relações jurídicas. Nesse contexto, os direitos da personalidade, previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, assumem papel estruturante na tutela da liberdade, da integridade física e psíquica e da autodeterminação individual. A vivência urbana marcada pela violência de gênero não constitui apenas problema de ordem pública, mas repercute diretamente na esfera civil, ao limitar materialmente o exercício da liberdade de locomoção e da autonomia existencial feminina.

Nessa perspectiva, a autonomia privada não pode ser compreendida como categoria meramente formal. A efetividade da liberdade civil pressupõe condições reais de exercício, o que exige interpretação sensível às desigualdades estruturais que afetam mulheres no espaço urbano. A leitura civil-constitucional impõe, portanto, que a tutela da pessoa considere tais vulnerabilidades, sob pena de perpetuar uma igualdade apenas aparente.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza a análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema, focando em suas repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao campo do Direito, sobretudo no que concerne o direito cidade e a sua interseccionalidade com o Direito Civil sob a perspectiva de gênero.

Ato contínuo, a pesquisa será descritiva e exploratória, buscando-se descrever, a partir de uma análise bibliográfica sobre o tema, de modo a identificar os principais contornos de sua ocorrência, bem como as principais repercussões desse cenário, seus desafios e suas possibilidades de mitigação.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo para investigar como o Direito Civil pode ser um importante instrumento na construção de cidades inclusivas e seguras, sobretudo, para as mulheres.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para entender como a construção do espaço urbano brasileiro impacta diretamente na ocupação das cidades pelas mulheres, é necessário inicialmente compreender a importância desses locais enquanto ambientes de concretização e de vivência e de relações sociais.

O direito à cidade surge, portanto, como uma importante perspectiva para compreender a relevância do ato de ocupar o espaço urbano na vida em sociedade, principalmente, considerando que o referido conceito não deve ser visto como algo estável e imutável (Pardue; Oliveira, 2018). As cidades, enquanto “produtos históricos da construção humana, refletem a opressão pela qual a sociedade se estrutura e, nesse sentido, é perceptível, no ambiente urbano, diversos traços de machismo em sua construção e vivência” (Marques, 2017). A violência vivenciada pela mulher no ambiente doméstico é reproduzida, desse modo, ao ambiente público das cidades, o que, por si, é suficiente para limitar e impedir que o meio urbano seja considerado seguro para o gênero feminino.

O planejamento das cidades não é pensado, nem sequer é projetado, para acolher a multiplicidade de significados que fazem parte da sociedade, de modo que tal situação é ainda mais notável quando se trata da diferença das cidades vivenciadas por homens e mulheres. Assim, é necessário que a relação entre mulheres e cidades seja reconhecida pela sociedade e pelo poder público, a fim de que as cidades sejam espaços pensados para mulheres e, indo além, sejam espaços criados, discutidos, inventados e reinventados também por mulheres (Casimiro, 2017).

É nesse sentido que a reivindicação pelo direito à cidade, a partir da perspectiva de gênero e da participação feminina, mostra-se com novos contornos capazes de transformar o ambiente urbano, a fim de que as cidades sejam verdadeiramente acessíveis, justas e democráticas para todos os seus habitantes, especialmente para as mulheres. Assim, assumir uma posição feminista ao tratar acerca do direito à cidade é ir, muitas vezes, além do questionamento a respeito do gênero, discutindo e criando pautas que visem tornar as cidades ambientes mais seguros e habitáveis para as mulheres (Kern, 2021). É nesse sentido que o Direito Civil, enquanto instrumento concretizador das tutelas individuais, surge como importante instrumento interseccional para a transformação da realidade vivenciada por muitas mulheres no ambiente urbano.

Os dados empíricos e a literatura analisada demonstram que a autonomia feminina não se desenvolve em ambiente social neutro. A formação histórica da mulher está associada à internalização de papéis de cuidado e abnegação, o que condiciona expectativas, escolhas e possibilidades. Como afirma Beauvoir, “não se nasce mulher, torna-se” (Beauvoir, 1967), indicando que a condição feminina resulta de um processo social estruturante que molda comportamentos e limita horizontes existenciais.

Essa construção social repercute diretamente no exercício da autonomia privada. Os dados do IBGE evidenciam que mulheres dedicam significativamente mais horas ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado do que homens, além de auferirem, em média, menor renda (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024). A sobrecarga estrutural e a desigualdade econômica impactam escolhas relativas à moradia, à inserção profissional e à mobilidade urbana, restringindo concretamente o campo de autodeterminação.

A perpetuação dessas assimetrias é explicada por Bourdieu a partir da noção de violência simbólica, pela qual estruturas de dominação são naturalizadas e internalizadas (Bourdieu, 1998). A ideia de que determinados espaços ou horários são “inadequados” para mulheres evidencia essa naturalização, tornando aceitável a limitação de sua circulação. O medo da violência, assim, deixa de ser fenômeno individual para configurar elemento estruturante da experiência urbana feminina.

Tais condicionantes possuem repercussões diretas no âmbito civil. O Código Civil brasileiro, ao disciplinar os direitos da personalidade (arts. 11 a 21), assegura proteção à integridade física, psíquica e à liberdade. Quando mulheres reorganizam trajetos, evitam deslocamentos noturnos ou limitam sua presença em determinados espaços urbanos em razão do receio de violência, há restrição concreta ao exercício da liberdade de locomoção e da autodeterminação existencial. Não se trata de mera percepção subjetiva, mas de limitação material que afeta o conteúdo dos direitos da personalidade.

O próprio ordenamento jurídico reconhece essa vulnerabilidade estrutural. A Lei n. 16.490/2016 do Município de São Paulo (São Paulo, 2016) assegura às mulheres o direito de desembarque fora dos pontos convencionais no período noturno, visando ampliar sua segurança. A necessidade de flexibilização do trajeto demonstra que a igualdade formal de acesso ao espaço urbano não corresponde à realidade material vivenciada por mulheres.

Nesse cenário, a autonomia privada não pode ser compreendida como categoria meramente formal. Como observa hooks, estruturas sociais produzem desigualdades que se

perpetuam sob discursos de neutralidade (hooks, 2018). A interpretação civil que desconsidera tais condicionantes corre o risco de reafirmar assimetrias estruturais, esvaziando a eficácia da igualdade material. A constitucionalização do Direito Civil impõe que a tutela dos direitos da personalidade seja orientada pela dignidade da pessoa humana e pela promoção de condições reais de liberdade.

Assim, os resultados indicam que a violência de gênero no espaço urbano constitui fator de constrangimento estrutural da liberdade civil feminina, exigindo releitura da autonomia privada sob perspectiva substancial. A proteção dos direitos da personalidade deve abarcar não apenas agressões consumadas, mas também contextos que produzam restrições sistemáticas ao exercício da autodeterminação.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstra que a experiência feminina no espaço urbano é marcada por condicionantes estruturais que restringem o exercício pleno da liberdade e da autodeterminação. A violência de gênero, somada à desigualdade econômica e à sobrecarga socialmente atribuída às mulheres, produz limitações concretas à circulação, à escolha de moradia e à participação na vida urbana, afetando diretamente direitos da personalidade tutelados pelo Direito Civil.

Nesse contexto, o direito à cidade, quando analisado sob a perspectiva de gênero, revela-se não apenas como reivindicação política, mas como questão que repercute na esfera privada, exigindo interpretação civil-constitucional sensível às desigualdades materiais. A autonomia privada, para ser efetiva, não pode permanecer circunscrita a uma concepção formal de liberdade, devendo ser compreendida à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

Conclui-se, portanto, que o Direito Civil possui papel relevante na transformação das dinâmicas urbanas excludentes, seja por meio da tutela dos direitos da personalidade, seja pela incidência da função social da propriedade e do dever de cuidado nas relações privadas. A promoção de cidades mais seguras e inclusivas para as mulheres não constitui apenas desafio administrativo ou urbanístico, mas também imperativo de proteção da pessoa no âmbito do direito privado.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo. As mulheres e o direito à cidade: um grande desafio no século XXI. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de (org.). **Direito à Cidade**: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 9-11.
- HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.
- KERN, Leslie. **Cidade Feminista**: a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.
- MARQUES, Helena Duarte. A luta das mulheres nunca matou ninguém. O machismo mata todos os dias. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de (org.). **Direito à Cidade**: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 101-106.
- PARDUE, Derek; O LIVEIRA, Lucas Amaral de. Direito à cidade: problema teórico e necessidade empírica. **Plural - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 1-19, 2018.
- SÃO PAULO. **Lei n. 16.490, de 15 de julho de 2016**. Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/lei-16490-de-15-de-julho-de-2016>. Acesso em: 24 jun. 2026.